



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	☒ Projeto De Lei	Nº ____ / ____	APROVADO
Em ____ / ____ / ____	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Hrs ____	Projeto De Resolução		
Sob Nº ____	Requerimento		REJEITADO
Ass.: ____	Indicação		Presidente da Câmara
	Moção		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, POR INTERMÉDIO DO VEREADOR MARCOS RIBEIRO (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS, ÁREAS VERDES E MOBILIÁRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a adoção, por órgão, entidade ou empresa de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos, como bancos, paradas de ônibus, lixeiras e similares, no Município.

Art. 2º - A adoção importa em responsabilidade pela manutenção e conservação da área ou mobiliário público adotado.

Parágrafo Único - Pode o adotante, além da conservação e manutenção, participar financeiramente, parcial ou integralmente, na implantação de melhorias na área ou mobiliário adotado.

Art. 3º – Toda a adoção deverá ser normatizada por Termo de Adoção elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Deverá, o Termo de Adoção, especificar o tempo que o determinado espaço público será adotado, as responsabilidades do adotante e, em caso de adoção parcial, do Poder Executivo.

I - Um espaço público pode ser adotado por mais de um órgão ou empresa, sendo que a organização da parceria, com a devida responsabilidade de cada adotante, deve estar especificada no Termo de Adoção.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a encerrar o Termo de Adoção em caso de descumprimento do mesmo.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

§ 3º - O Termo de Adoção deverá ser documento de acesso público a qualquer cidadão.

Art. 4º - É facultado ao adotante a colocação de mensagens publicitárias na área ou mobiliário adotado, nas condições e especificações que forem estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento à presente Lei, prezando pela beleza visual.

§ 1º – Em caso de adoção de rótulas e espaços que ficam às margens das vias públicas, fica vedado toda a modificação visual que prejudique o trânsito de veículos e de pedestres, ou qualquer inconformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, instituído pela Lei Nº 9.503/1997.

§ 2º - Fica vedada a veiculação de publicidade nos locais adotados com mensagens alusivas a:

I - cunho político;

II - fumígenos e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munição e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – incitação ao ódio.

IX - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

MARCOS RIBEIRO
PSDB



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é proposto vistas as possibilidades de melhorias que podem ser realizadas no município de Cáceres por meio de parcerias público-privadas, bem como o incentivo ao sentimento de pertencimento do cidadão aos espaços públicos locais.

Cáceres conta com praças, canteiros, áreas verdes, paradas de ônibus, tudo sob a manutenção do Poder Público que, por sua vez, possui orçamento limitado.

Dadas as potencialidades turísticas e os benefícios econômicos e sociais que a área pode desenvolver no município, faz-se necessária a manutenção permanente dos espaços de uso comum. Os benefícios desta forma de concessão vão além do acolhimento ao turista. Trata-se do bem-estar do cidadão cacerense, que precisa sentir-se cada vez melhor e contar com espaços de lazer ou uso público que sejam propícios para o convívio social. Para facilitar que mais empresas e órgãos possam colaborar, o Projeto de Lei traz a possibilidade de que um local seja adotado por mais de uma empresa e órgãos, incentivando também a confiança e parceria entre a comunidade local.

Faz-se ressaltar que não se trata de eximir o Poder Público das funções das quais possui atribuição, mas de prever possibilidades que permitirão o mesmo a focar naquilo que é prioritário em parceria com as comunidades, dadas as características reais do município.

Esta medida já é executada em outros municípios do Brasil, por compreender que a iniciativa privada pode colaborar com o que é público, até como forma de contrapartida pelo acolhimento do próprio povo cacerense com as empresas e órgãos que decidirem por adotar um ou mais destes espaços.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

MARCOS RIBEIRO
PSDB